



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0272/2023

“Revoga a Lei nº 18.539, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei autuado sob nº 0272/2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Revoga a Lei nº 18.539, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.”, encaminhado pela Mensagem nº 140, de 26 de julho de 2023.

Consoante a Exposição de Motivos nº 70/2023, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, acostada aos autos (pp. 4/5 dos autos eletrônicos):

[...]

A proposta de revogação decorre de solicitação do Município de Palhoça que informou não ter mais interesse na desafetação e doação do imóvel, pois adquiriu outra área para a implantação do Hospital Regional de Palhoça. Ademais, a revogação da Lei possibilitará a afetação do bem para outras finalidades com escopo de atender ao interesse público.



A norma projetada encontra-se instruída com documentos de praxe, dos quais destaco:

(I) Dados do Imóvel nº 00995, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA;

(II) Informação 117/2023/SEA, que registra a solicitação de revogação da Lei nº 18.539, de 2022, haja vista a perda superveniente do interesse público por parte do Município de Palhoça, vez que o donatário adquiriu outra área para a implantação do Hospital Regional de Palhoça e não tem mais interesse na desafetação e doação do imóvel de que trata a Lei; e

(III) Parecer nº 294/2023 da Consultoria Jurídica da SEA, asseverando que a doação autorizada pela Lei nº 18.539, de 2022, de fato, nunca se concretizou, e que a matéria apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, conforme consensuado, se decidiu pela sua deliberação conjunta.

II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.





II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ):

Compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o exame do Projeto de Lei em estudo quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no disposto no art. 50 da Carta Estadual¹.

Registra-se, também, que a matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 71, I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vejamos:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que encontra consonância no ordenamento jurídico infraconstitucional.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0272/2023**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT):

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e, no mérito, quanto à doação ou cessão de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos.

Pois bem. Tendo em conta a informação constante do Parecer nº 294/2023 da Consultoria Jurídica da SEA, asseverando que a doação autorizada pela Lei nº 18.539, de 2022, de fato, nunca se concretizou, entende-se não restar configurada na proposição, que agora prevê a revogação da referida Lei, qualquer repercussão financeira ao Erário estadual.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0272/2023**.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP):

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria, de acordo com o que dispõe especificamente o inciso XI do art. 80, do Regimento Interno, quanto ao patrimônio público.

Da análise da matéria, entende-se que a revogação da Lei nº 18.539, de 2022, para tornar sem efeito a doação de imóvel ao Município de Palhoça, tendo em vista a manifestação do donatário quanto à perda do interesse, é conveniente e oportuna, vez que propiciará que o imóvel possa ser destinado a outro fim público.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, XI, e 144, III, do Regimento Interno, e considerando o interesse público presente na proposição, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0272/2023.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público